

Europeia, as verbas originárias de subsídios reembolsáveis atribuídos ao abrigo dos mesmos apenas poderão ser aplicadas em projectos da mesma natureza.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Mário Cristina de Sousa — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Decreto-Lei n.º 122/2001

de 17 de Abril

Com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, entrou em vigor a nova estrutura orgânica do VIII Governo Regional dos Açores.

Com as alterações na estrutura orgânica do Governo Regional dos Açores será possível, nomeadamente, assegurar um acompanhamento transversal e permanente do Quadro Comunitário de Apoio III.

Torna-se, contudo, necessário proceder à alteração do órgão de gestão do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRO-DESA), compatibilizando-o com a nova estrutura orgânica e garantindo uma resposta eficaz às novas exigências do QCA III.

É deste modo, a pedido do Governo Regional dos Açores, alterado o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

1 — A gestão do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRO-DESA) incumbe a um gestor, com a competência definida no artigo 29.º, nomeado pelo Conselho do Governo Regional e assistido por uma unidade de gestão.
2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Mário*

Cristina de Sousa — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Luís Manuel Capoulas Santos — Augusto Ernesto Santos Silva — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — José Estêvão Cangarato Sasportes — José Mariano Rebelo Pires Gago — Alberto de Sousa Martins.

Promulgado em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 123/2001

de 17 de Abril

A regulamentação do fabrico de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrarem em contacto com os géneros alimentícios encontra-se estabelecida no Decreto-Lei n.º 239/99, de 25 de Junho, que transpôs para o direito interno as Directivas n.ºs 82/711/CEE, 85/572/CEE, 90/128/CEE, 92/39/CEE, 93/8/CEE, 93/9/CEE, 95/3/CE, 96/11/CE e 97/48/CE, respectivamente de 18 de Outubro, de 19 de Dezembro, de 23 de Fevereiro, de 14 de Maio, de 15 de Março, de 15 de Março, de 14 de Fevereiro, de 5 de Março e de 29 de Julho, e na Portaria n.º 51/91, de 18 de Janeiro, que transpôs para o direito interno as Directivas n.ºs 78/142/CEE, 80/766/CEE e 81/432/CEE, respectivamente de 30 de Janeiro, de 8 de Julho e de 29 de Abril.

A Directiva n.º 1999/91/CE, da Comissão, de 23 de Novembro, que altera a Directiva n.º 90/128/CEE, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrarem em contacto com os géneros alimentícios, veio modificar as listas de monómeros e de aditivos que constam, respectivamente, dos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 239/99, de 25 de Junho, e introduzir uma primeira lista positiva de monómeros e de outras substâncias iniciadoras a utilizar, apenas, no fabrico de produtos obtidos por meio de fermentação bacteriana, tendo igualmente introduzido e alterado, em relação a algumas substâncias, as respectivas especificações ou restrições, pelo que se torna necessário alterar o referido decreto-lei.

Aproveita-se a transposição da Directiva n.º 1999/91/CE, da Comissão, de 23 de Novembro, ora efectuada, para a ordem jurídica nacional, a fim de se reunir num único diploma toda a regulamentação referente ao fabrico de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrarem em contacto com os géneros alimentícios, a que respeitam as Directivas n.ºs 78/142/CEE, 80/766/CEE, 81/432/CEE, 82/711/CEE, 85/572/CEE, 90/128/CEE, 92/39/CEE, 93/8/CEE, 93/9/CEE, 95/3/CE, 96/11/CE e 97/48/CE.